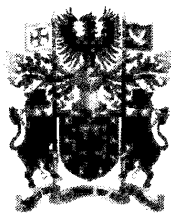


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO NA  
ORDEM JURÍDICA INTERNA DAS OBRIGAÇÕES DO  
REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004, DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO, DE 11 DE FEVEREIRO, ALTERADO PELO  
REGULAMENTO (UE) N.º 1177/2010, DO PARLAMENTO EUROPEU  
E DO CONSELHO, DE 24 DE NOVEMBRO, RELATIVO AOS  
DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE MARÍTIMO E POR  
VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES DOS PASSAGEIROS DOS  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E POR VIAS NAVEGÁVEIS  
INTERIORES - ME - (REG. DL 415/2013)

PONTA DELGADA  
NOVEMBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3518 Proc. n.º 08-06
Data:	01/31/11/12 N.º 701 X



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 12 de Novembro de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores - ME - (REG. DL 415/2013).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – “assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, adiante designado por Regulamento, nomeadamente, através da indicação da autoridade competente para efeitos da aplicação das disposições do regulamento, do quadro de fiscalização e contraordenacional aplicável.”

Acrescentando-se no n.º 2 do artigo 1.º que a presente iniciativa “consagra ainda a definição complementar de procedimentos e mecanismos funcionais de execução do Regulamento estabelecendo, designadamente, as regras para o tratamento das reclamações.”

Segundo a iniciativa, “Assegurar um elevado nível de proteção e de assistência aos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores em todos os Estados-Membros da União Europeia semelhante ao que existe para o transporte aéreo e ferroviário, constitui um objetivo fulcral da União Europeia.”

Neste contexto, “foi publicado o Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, e que estabelece um conjunto de direitos para os passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis em percursos nacionais e internacionais, face ao risco de distorção da concorrência no mercado dos transportes de passageiros, e que inclui regras de não discriminação e de assistência específica em viagem às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida.”

O Regulamento acima referido prevê, nomeadamente no artigo 25.º, que os Estados-Membros devem designar o organismo independente encarregue da sua aplicação no que respeita aos serviços de passageiros e aos cruzeiros provenientes de portos situados no seu território e, bem assim, aos serviços de passageiros provenientes de países terceiros com destino a esses portos, o qual deve tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do mesmo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Acresce que, no artigo 28.º do citado Regulamento, prevê-se que os Estados membros devem estabelecer o regime sancionatório aplicável em caso de infração às disposições do Regulamento, devendo as sanções impostas ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

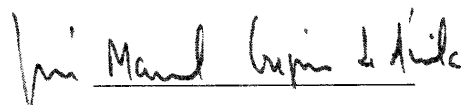
Assim, no cumprimento dos preceitos legais supra referidos, o diploma ora em apreciação designa o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), como o organismo competente para fiscalizar o Regulamento e, simultaneamente, estabelece também o regime sancionatório aplicável à violação das obrigações ora consagradas.

A presente iniciativa tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação própria sobre esta matéria.

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.**

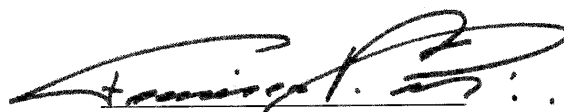


O Relator

  
José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

  
Francisco Vale César